

Ofício n. 2024/017854

Florianópolis, 7 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, com fundamento no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar, acompanhado dos documentos nele referenciados, contendo propostas de alteração da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, da Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, e da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelos senhores Deputados Estaduais.

Desde logo, coloco-me à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FÁBIO DE SOUZA TRAJANO
Procurador-Geral de Justiça

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o Projeto de Lei Complementar anexo, que visa a alterar a Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, para criar 10 (dez) cargos de Procurador de Justiça; 19 (dezenove) Promotorias de Justiça, com os respectivos cargos de Promotor de Justiça; e 5 (cinco) cargos de Promotor de Justiça Substituto, assim como promover alterações na Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, que consolida as Leis que instituem o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para incluir os cargos de assessoria necessários ao adequado funcionamento dos órgãos ora propostos¹. O projeto, ainda, altera dispositivos da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, e da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, visando conferir ao Colégio de Procuradores de Justiça a atribuição de estabelecer e alterar, por conveniência da Instituição, a sede, a abrangência, a denominação e as atribuições das Promotorias de Justiça, e, como corolário, os respectivos cargos de Promotor de Justiça, conferindo maior autonomia ao Ministério Público para o exercício de sua autogestão administrativa.

As matérias objeto deste Projeto de Lei Complementar foram aprovadas pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sessões realizadas no dia 31 de julho de 2024.

A proposta de criação dos cargos de Procurador de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina e dos cargos de Assessoria a eles vinculados é motivada, inicialmente, pela disparidade numérica em relação ao quadro de magistrados do Poder Judiciário catarinense e pelo sucessivo aumento da distribuição de processos no Segundo Grau do Ministério Público.

Como se pode observar, a disparidade entre os quadros de magistrados e membros do Ministério Público de Segundo Grau sofreu grande impacto com a Lei Complementar n. 679, de 22 de setembro de 2016, que elevou de 62

¹ A cada cargo de Procurador de Justiça correspondem 1 (um) cargo de Assessor Jurídico, CMP-1; e 2 (dois) cargos de Assistente de Procuradoria de Justiça, CMP-2.

A cada cargo de Promotor de Justiça correspondem 2 (dois) cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, CMP-1.

A cada cargo de Promotor de Justiça Substituto corresponde 1 (um) cargo de Assistente de Promotoria de Justiça, CMP-1

(sessenta e dois) para 94 (noventa e quatro) o número de Desembargadores, circunstância que motivou, naquele mesmo ano de 2016, a proposta para aumentar de 56 (cinquenta e seis) para 68 (sessenta e oito) o número de cargos de Procurador de Justiça.

Atualmente, o Tribunal de Justiça conta com 96 (noventa e seis) cargos de Desembargadores, considerando os 2 (dois) novos cargos criados pela Lei Complementar n. 820, de 11 de janeiro de 2023, e, ainda, mais 16 (dezesesseis) cargos de Juiz de Segundo Grau, cujos ocupantes, além da atribuição de substituir ou auxiliar os Desembargadores nos órgãos fracionários, passaram a compor 3 (três) Câmaras Especiais de Redução de Acervos, o que perfaz a soma de 112 (cento e doze) magistrados com atuação no Segundo Grau do Poder Judiciário.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que o Ministério Público não tem conseguido manter a similitude quantitativa com os membros de Segundo Grau do Poder Judiciário. Apesar da criação dos 12 (doze) cargos de Procurador de Justiça pela Lei Complementar n. 683, de 16 de dezembro de 2016, e, mais recentemente, de mais 3 (três) cargos, por meio da Lei Complementar n. 836, de 20 de outubro de 2023, a grande diferença entre a estrutura de Segundo Grau do Tribunal de Justiça e do Ministério Público foi apenas atenuada.

Observa-se, portanto, que a diferença de apenas 6 (seis) cargos entre Procuradores de Justiça e Desembargadores, existente no ano de 2016, foi ampliada para 41 (quarenta e um) cargos no Segundo Grau dessas Instituições, em 2024, gerando uma disparidade numérica no percentual de 57,75% - uma das maiores, senão a maior, da história recente -, o que passou a onerar sobremaneira os serviços prestados pela Instituição.

Devo ressaltar, ainda, sob a perspectiva do aumento da demanda interna, que o número de processos distribuídos entre as Procuradorias de Justiça Cível e Criminal tem crescido constantemente: enquanto, no ano de 2015, eram contabilizados 40.777 (quarenta mil setecentos e setenta e sete) feitos distribuídos, em 2020, foram 48.135 (quarenta e oito mil cento e trinta e cinco); em 2021, 54.247 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e sete); em 2022, 56.900 (cinquenta e seis mil e novecentos); e, em 2023, 58.235 (cinquenta e oito mil duzentos e trinta e cinco).

E isso não é tudo, nem o mais grave, visto que o incremento da demanda não se limita à distribuição aos gabinetes dos Procuradores de Justiça Cíveis e Criminais. Isso porque a estrutura do Segundo Grau do Ministério Público comporta, ainda, as Coordenadorias de Recursos, órgãos de execução responsáveis

por interpor recursos judiciais, inclusive aos Tribunais Superiores, sem prejuízo da atribuição concorrente de outros órgãos do Ministério Público, aos quais as Coordenadorias de Recursos também prestam suporte técnico e operacional, em primeira e segunda instâncias, nas situações processuais em que se verifique necessidade de interposição de recurso extraordinário ou especial.

Os trabalhos das Coordenadorias de Recursos são chefiados e gerenciados por Procuradores de Justiça, estando designados como coordenadores e coordenadores-adjuntos, atualmente, 7 (sete) Procuradores de Justiça, circunstância que evidencia a necessidade de constante manutenção do equilíbrio do número de Procuradores de Justiça em relação à demanda processual distribuída aos membros de segundo grau, visando garantir a continuidade do serviço público por eles prestados.

De acordo com os bancos de dados do Ministério Público, as Coordenadorias de Recursos têm enfrentado significativo aumento de sua demanda que, conforme documentos anexos, saltou de uma atuação processual, no ano de 2016, de 4.229 para 17.986 recursos e contrarrazões no ano de 2023, correspondentes a um crescimento da ordem de 325,4%.

Vê-se, portanto, que a estrutura de Segundo Grau do Ministério Público está absorvendo crescente volume de processos distribuídos, não havendo indícios de que esse ritmo de incremento será arrefecido, sobretudo quando colocamos em perspectiva as recentes inovações legislativas produzidas no Congresso Nacional, particularmente em relação à legislação criminal.

Um exemplo emblemático dessa celeuma foi a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 13.964/19, para prever a criação de uma Instância de Revisão Criminal para apreciar os recursos do arquivamento e do não oferecimento do acordo de não persecução penal. Para se adequar à nova legislação, este Ministério Público precisou estruturar, por meio do Ato n. 277/2024, sua Câmara Revisora Criminal, composta pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais e por Procuradores de Justiça designados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Nesse contexto, para enfrentar essa nova frente de trabalho, o órgão atualmente consta com 5 (cinco) Procuradores de Justiça, que passaram a acumular os processos em revisão com aqueles ordinariamente distribuídos às suas Procuradorias de Justiça.

A partir de tais fundamentos, fica evidenciada a necessidade, urgente, de buscar, pelo menos parcialmente, o reequilíbrio da estrutura ministerial de

Segundo Grau, que enfrenta forte pressão pelo incremento orgânico das demandas suportadas pelas Procuradorias de Justiça e pela ampliação da estrutura do Poder Judiciário, pelo que a proposta apresentada promove a criação de 10 (dez) cargos de Procurador de Justiça, de forma a permitir o adequado reequilíbrio da atividade da instituição, do que decorrerá a criação de 10 (dez) cargos de Assessor Jurídico e 20 (vinte) cargos de Assistente de Procuradoria de Justiça, dada a composição de assessoramento padrão desses órgãos.

Este anteprojeto de lei complementar também contempla a proposta de incumbir ao Colégio de Procuradores de Justiça a atribuição para deliberar sobre a lotação dos cargos de Promotor de Justiça entre as Comarcas do Estado de Santa Catarina, permitindo otimizar a alocação da distribuição de Promotores de Justiça em face das constantes alterações na organização judiciária pelo Tribunal de Justiça. Para tanto, propõe-se a alteração dos arts. 4º e 5º da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, e, por corolário lógico, do inciso XII do art. 21 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019.

Ressalto que o que se pretende é alterar, tão somente, a forma de fixação dos órgãos de Administração (Promotorias de Justiça) e dos cargos de Promotor de Justiça na Estrutura Orgânica do Ministério Público, o que, até o presente momento, é estabelecido por Lei Complementar – e somente por ela pode ser alterada –, de modo que a organização dos cargos na estrutura orgânica seja promovida por ato do Colégio de Procuradores de Justiça, respeitada a classificação de cada cargo, conforme definida em Lei Complementar.

Com efeito, a redação atual da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, vincula cada cargo de Promotor de Justiça à respectiva Comarca, observada sua classificação em 3 (três) Entrâncias e, no caso dos cargos de Promotor de Justiça Substituto, à respectiva Circunscrição. Assim, por exemplo, dos 235 (duzentos e trinta e cinco) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Especial, 49 (quarenta e nove) deles são obrigatoriamente fixados na Comarca da Capital; ou, dos 49 (quarenta e nove) cargos de Promotor de Justiça Substitutos, 5 (cinco) deles fazem parte exclusivamente da 18ª Circunscrição do Ministério Público, com sede na Capital.

Sob essa perspectiva, é possível deduzir que, caso haja vacância de um cargo de Promotor de Justiça na Comarca da Capital, este só poderá ser provido novamente na mesma Comarca, mesmo que, hipotética e eventualmente, outra Comarca da mesma Entrância (Especial, neste exemplo) esteja em maior necessidade de provimento de cargo de Promotor de Justiça.

Desse modo, compreendo que o manejo dos cargos de Promotor de Justiça encontra-se relativamente engessado, sobretudo quando comparamos a situação do Ministério Público com a realidade experimentada pelo Poder Judiciário, cujos cargos são criados conforme sua classificação nas Entrâncias, ficando a cargo da Administração daquele Poder a análise da conveniência e oportunidade administrativas acerca do melhor local para sua lotação, seguindo o que dispõe o art. 5º Lei Complementar n. 339/06, com a redação que lhe confere a Lei Complementar n. 426/08:

Art. 5º Caberá ao Tribunal de Justiça, mediante ato do Tribunal Pleno, estabelecer a localização, denominação e competência das unidades jurisdicionais, especializá-las em qualquer matéria e, ainda, transferir sua sede de um Município para o outro, de acordo com a conveniência do Poder Judiciário e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

Registro, nesse particular, que a sistemática de organização adotada pelo Poder Judiciário foi, inclusive, perscrutada pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI n. 4159/SC, declarou que “a composição territorial das demais unidades da divisão judiciária do Estado de Santa Catarina é expressão da autonomia administrativa de que dispõe o Tribunal de Justiça para atender o jurisdicionado catarinense de maneira eficiente, consideradas a demanda e as circunstâncias específicas de cada localidade”².

O referido modelo, como dito, apenas adapta o Ministério Público ao padrão de distribuição de cargos adotado pelo Poder Judiciário Catarinense desde o ano de 2008, modelo este que é similar ao adotado pelo Poder Executivo Estadual, na forma do artigo 71, IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, conforme os anexos V e XI da Lei Complementar Estadual n. 575/2012, que descrevem os totais de cargos de Defensor Público na estrutura orgânica da instituição, cabendo ao Defensor Público-Geral

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 339/2006, DE SANTA CATARINA. PEDIDO DE ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 339/2006. PEDIDO PREJUDICADO EM PARTE. DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS EM SANTA CATARINA. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA DEFINIÇÃO DE UNIDADES DE DIVISÃO JUDICIÁRIA, DE SUBSEÇÕES, REGIÕES E CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS E NA INSTALAÇÃO DE COMARCAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AL. D DO INC. I E À AL. D DO INC. II DO ART. 96 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA PREJUDICADA QUANTO AO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 339/2006 E IMPROCEDENTE QUANTO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS. (ADI 4159, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

“estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública”, na forma de seu artigo 10, inciso VII.

Destarte, é seguro afirmar que não há qualquer óbice aos mais recentes projetos de lei aprovados pelo Parlamento catarinense que tratam da criação de Varas Judiciais e de cargos de Juiz de Direito sem discriminar a Comarca de lotação. Diante disso e em homenagem ao princípio da simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público, cumpre-me destacar que a proposta ora em destaque se coaduna com a prerrogativa de autonomia funcional, administrativa e financeira do Ministério Público, que lhe é garantida pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal, reafirmada pela Constituição do Estado³ e por sua Lei Orgânica, conforme expresso no art. 4º⁴ da Lei Complementar n. 738/19.

Ressalto, por oportuno, que, para assegurar a continuidade do serviço e em respeito à segurança jurídica, prevê-se, no art. 8º desta proposta, a manutenção das atuais localizações e denominações das Promotorias de Justiça e, por corolário lógico, dos cargos respectivos, integrantes dos Anexos II, III, IV e V da Lei Complementar n. 715, de 2018, até que sobrevenha eventual ato do Colégio de Procuradores de Justiça. Importa frisar, sob a mesma perspectiva, para o fim de adequar o Quadro de Cargos de Promotores de Justiça de Entrância Especial, que cada cargo de Promotor de Justiça Especial, previsto no Anexo II da Lei Complementar n. 715, de 2018, corresponderá a uma Promotoria de Justiça Especial, medida que não importará em aumento de despesa, mas que servirá para organizar a lotação de referidos cargos, que passarão, para efeitos administrativos e funcionais, a serem tratados como cargos de Promotor de Justiça.

Além disso, propõe-se a adequação da restrição prevista no § 1º do art. 4º da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, que limita a cada Promotoria de Justiça apenas 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, condição que está relativizada pela previsão contida na Lei Complementar n. 790, 5 de janeiro de 2022, que transformou um cargo de Promotor de Justiça Especial no de 2º Promotor de

³ Art. 97. Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público junto ao Poder Judiciário, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 129 da Constituição Federal.

⁴ Art. 4º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

[...]

V – propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção de seus cargos, a fixação e reajuste dos vencimentos ou subsídios dos seus membros e vantagens correspondentes;

VI – propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares e a fixação e reajuste dos respectivos vencimentos e vantagens;

Justiça da 39ª Promotoria da Comarca da Capital, que possui atribuição para atuação perante a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, com exclusividade nos procedimentos relativos a ilícitos praticados por organizações criminosas, para uma atuação colegiada no órgão de execução.

O referido texto normativo, que ora se pretende alterar, tem sua redação incompatível com a norma vigente no artigo 46 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019⁵, e com ele passará a estar ajustado na redação constante do atual projeto.

Registro, por derradeiro, que também se propõe a criação de 19 (dezenove) Promotorias de Justiça, sendo 10 (dez) Promotorias de Justiça de Entrância Especial; 5 (cinco) Promotorias de Justiça de Entrância Final; e 1 (uma) Promotoria de Justiça de Entrância Inicial, com os respectivos cargos de Promotor de Justiça; e 5 (cinco) cargos de Promotor de Justiça Substituto, do que decorrerá a criação de 43 (quarenta e três) cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, na proporção vigente da equipe padrão destes órgãos, 2 (dois) cargos de Assistente de Promotoria para cada órgão de administração criado, e 1 (um) cargo de Assistente de Promotoria para vinculação aos cargos de Promotor de Justiça substituto, o que se justifica pelo crescimento da demanda interna do Primeiro Grau da Instituição.

De acordo com a documentação apresentada, o número de novas notícias de fato, no ano de 2024, cresceu 13% com relação ao ano de 2023, um salto de 45.449 para 52.285, o que demonstra o crescimento da demanda extrajudicial no âmbito do Ministério Público de Primeiro Grau. Nos processos judiciais, os números apontam para um crescimento da ordem de 3,2%, de 426.385 novos processos que ingressaram na Instituição, no ano de 2022, para 440.029, no ano de 2023, além do crescimento da prática de atos finalísticos, de 1.683.914, no ano de 2022, para 1.765.240, em 2023, o que corresponde ao percentual de 5%. Tais dados, se analisados, historicamente, com relação ao último quadriênio, apontam para um crescimento da ordem de 45,54% (de 1.212.822 movimentações, no ano de 2020, para 1.765.240, no ano de 2023), o que não foi acompanhado pelo crescimento de cargos da Instituição, gerando forte pressão na capacidade de trabalho deste Ministério Público.

⁵ Art. 46. As Promotorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com um ou mais cargos de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas na forma desta Lei Complementar.

Tal crescimento se origina da atuação do Poder Judiciário e, diretamente, do cidadão catarinense, exigindo do Ministério Público o adequado fortalecimento de sua estrutura de Primeiro Grau, a partir da distribuição dos cargos equitativamente indicados, para permitir que o Ministério Público possa continuar prestando seus serviços de forma eficiente.

Isso se agrava quando analisado que o Ministério Público possui, atualmente, em seu Primeiro Grau, quadro de cargos de Promotores de Justiça 15,67% inferior ao de Magistrados, respectivamente, 467 e 541. O Projeto de Lei, nesse sentido, reduz a diferença sem, todavia, conseguir alcançar o necessário equilíbrio, dadas as diferenças orçamentárias entre as Instituições.

Por fim, vale destacar que o Ministério Público realizará a implantação dos cargos referidos nesta Lei Complementar a partir de um juízo de responsabilidade e necessidade, mediante despesas correntes por conta da parcela de seu orçamento próprio, cumprindo, para tanto, com todas as diretrizes legais e orçamentárias vigentes, conforme documentos que acompanham o presente projeto.

Assim, ao submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público espera a devida atenção dos senhores parlamentares e conta com sua aprovação.

Florianópolis, 7 de agosto de 2024.

FÁBIO DE SOUZA TRAJANO
Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.

Cria Promotorias de Justiça, cargos de Procurador de Justiça, Assessores Jurídicos, Assistentes de Procuradoria de Justiça e Assistentes de Promotoria de Justiça, e altera dispositivos da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, e da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura de Segundo Grau do Ministério Público de Santa Catarina, e ajustados no Anexo I da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, 10 (dez) cargos de Procurador de Justiça.

Art. 2º Ficam criados e acrescidos ao Anexo IV da Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019, os seguintes cargos de provimento em comissão, com os requisitos e as vedações previstos no parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019:

I - 10 (dez) cargos de Assessor Jurídico, nível CMP-2; e

II - 20 (vinte) cargos de Assistente de Procuradoria de Justiça, nível CMP-1.

Parágrafo único. Os cargos de Assessor Jurídico e de Assistente de Procuradoria de Justiça serão lotados equitativamente nos gabinetes em que estiverem lotados os cargos de Procuradores de Justiça criados no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam criadas, com os respectivos cargos de Promotor de Justiça, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e ajustadas nos Anexos II a IV da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018:

I – 10 (dez) Promotorias de Justiça de Entrância Especial;

II – 6 (seis) Promotorias de Justiça de Entrância Final; e

III – 3 (três) Promotorias de Justiça de Entrância Inicial.

Art. 4º Ficam criados, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público de Santa Catarina, e ajustados no Anexo V da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, 5 (cinco) cargos de Promotor de Justiça Substituto.

Art. 5º Ficam criadas, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, 1 (uma) Promotoria de Justiça de

Entrância Especial, órgão de Administração, para cada cargo de Promotor de Justiça Especial integrante do Anexo II da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, no total de 17 (dezesete) Promotorias de Justiça.

Parágrafo único. Os cargos de Promotor de Justiça Especial integrantes do Anexo II da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, passam a ser denominados como de Promotor de Justiça.

Art. 6º Ficam criados e acrescidos ao Anexo IV da Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019, 43 (quarenta e três) cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, nível CMP-1.

Parágrafo único. Os cargos de Assistente de Promotoria de Justiça serão lotados nos gabinetes em que estiverem lotados os cargos de Promotores de Justiça criados nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar.

Art. 7º Ficam alterados os arts. 4º e 5º da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º As Promotorias de Justiça, órgãos de Administração, integrantes das Comarcas existentes no Estado de Santa Catarina, serão classificadas em níveis de entrância e contarão com cargos de Promotores de Justiça, os quais integram a estrutura de primeiro grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, segundo os totais previstos nos Anexos II a IV desta Lei Complementar, a saber:

- a) entrância especial (Anexo II);
- b) entrância final (Anexo III); e
- c) entrância inicial (Anexo IV).

§ 1º A cada Promotoria de Justiça corresponderá pelo menos 1 (um) cargo de Promotor de Justiça.

§ 2º Caberá ao Ministério Público, mediante ato do Colégio de Procuradores de Justiça, estabelecer e alterar, por conveniência da Instituição, a sede, a abrangência, a denominação e as atribuições das Promotorias de Justiça, bem como especializá-las em qualquer matéria.

Art. 5º As Circunscrições do Ministério Público, integrantes da estrutura de primeiro grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, contarão com cargos de Promotor de Justiça Substituto, segundo o total previsto no Anexo V desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, definir as Circunscrições do Ministério Público e as Comarcas delas integrantes.” (N.R.)

Art. 8º Ficam substituídos os Anexos I, II, III, IV e V da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, na forma prevista nos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

Art. 9º Fica alterado o inciso XII do art. 21 da Lei

Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....
.....

XII – deliberar, por maioria absoluta de seus membros, sobre proposta do Procurador-Geral de Justiça que fixe ou altere a sede, a abrangência e a denominação de Promotorias de Justiça, a lotação dos respectivos cargos de Promotor de Justiça, bem como que estabeleça ou modifique suas atribuições, como também dos órgãos especiais referidos no §3º do art. 47 desta Lei Complementar;

.....” (N.R.)

Art. 10. As atuais sedes e denominações das Promotorias de Justiça, integrantes dos anexos II, III, IV e V, vigentes à data de publicação desta Lei, permanecem inalteradas até que sobrevenha eventual ato na forma dos arts. 4º e 5º da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, com a redação que lhe confere esta Lei Complementar.

Art. 11. O provimento dos cargos criados por esta Lei Complementar, cuja iniciativa fica reservada, em caráter exclusivo, ao Procurador-Geral de Justiça, dependerá da existência de suporte orçamentário e financeiro para atender aos respectivos custos.

Art. 12. As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

CARGO	NÚMERO
Procurador de Justiça	81

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA
244	245

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA
135	135

ANEXO IV

QUADRO DE CARGOS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA
INICIAL

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA
57	57

ANEXO V

QUADRO DE CARGOS DAS CIRCUNSCRIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGO	NÚMERO
Promotor de Justiça Substituto*	54

* 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Substituto em extinção